



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13875/000.003/91-25

AF.

Sessão de 11 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº --XX--

Recurso nº: 103.975 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP).

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1993.

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

Caíbar Pereira de Araújo
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 SET 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON
VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ADELMO MARTINS SIL
VA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13875/000.003/91-25

2.

RECURSO Nº : 103.975

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.020

RECORRENTE : MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

MENINO VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 182/92 da DRF/Sorocaba/SP, que manteve integralmente o lançamento suplementar do IRPJ/88, lançado na Notificação de fls. 09 a 10, no valor de 15.686,66 BTNF de IRPJ e 825,54 BTNF de PIS sendo os demais valores os acréscimos legais pertinentes.

A Notificação de Lançamento Suplementar foi lavrada em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de IRPJ/88, onde constatou-se que o Lucro Inflacionário Realizado estava apurado em desacordo com a legislação vigente, por utilização indevida de alíquota reduzida e conversão incorreta do Lucro Real em OTN (fls. 14 a 17).

A fls. 10 consta o Demonstrativo do Lucro Inflacionário e o enquadramento legal.

Em 29.10.90 a impugnante apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar que foi julgada improcedente (fls. 08 verso e anexo).

Paulo
[assinatura]

Resolução nº 108-00.020

Em 28.01.91 apresentou impugnação à Notificação em causa apresentando as seguintes razões: que a SRLS foi julgada improcedente tendo em vista a não apresentação da renovação ou ampliação da frota, portanto para que seu pedido fosse deferido, anexou os comprovantes de investimento do período de 1988 até 1990 (doc. de fls. 02 a 07); requer o cancelamento do lançamento suplementar.

A autoridade preparadora tendo em vista algumas dúvidas existentes no processo, solicitou que a impugnante fosse intimada (fls. 23 e 24), a apresentar os documentos relacionados às fls. 22 como:

- comprovação de que a empresa explora a "atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, para exploração de linhas regulares";
- demonstrativo da composição da receita relativa ao ano-base de 1987, separando a relativa à ativa acima descrita das demais;
- cópia do demonstrativo de resultados relativo ao período-base encerrado em 31.12.87;
- demonstrativo do lucro da exploração e da consequente base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota reduzida de que trata o artigo 4º do DL nº 2.413/88.

A fls. 26 a autoridade fiscal opinou pela manutenção do Lançamento Suplementar, esclarecendo que:

Rautop
[assinatura]

Resolução nº 108-00.020

"Os auditores fiscais designados para informação do processo propuseram a remessa do processo para a ARF/Itapeva para intimação à contribuinte para apresentação de comprovações ali citadas. Decorrido mais de um ano, nada foi apresentado pela interessada para comprovação do solicitado, especialmente quanto à comprovação de que a mesma explora atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, para exploração de linhas regulares."

Portanto, muito embora tenha a empresa comprovado a aplicação de recursos na renovação da frota, não pode a mesma beneficiar-se da tributação da alíquota reduzida de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.413/88, visto a mesma não comprovar a situação prevista no artigo 3º desse mesmo diploma legal, para o que foi intimada conforme documentos de fls. 23/24.

A fls. 32/33 a autuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho de Contribuintes expondo assim as suas razões:

- que atendeu às intimações e os pedidos da fiscalização para apresentação dos documentos;
- que apresentou os documentos de aquisição e ou renovação da frota (artigo 4º, Decreto-lei número 2.413/88);
- os documentos que provam o exercício da atividade de estão anexos às fls. 35 e 43;
- que com a apresentação dos documentos, comprovação dos investimentos, a diferença do imposto deixa de existir;

Portanto
ps

Resolução nº 108-00.020

- que foi pago o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com alíquota reduzida, com base legal conforme prescreve o artigo 4º do Decreto nº 2.413/88, que provou a atividade de transporte coletivo de passageiros, através da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pede, por fim, o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Dautajan
[Signature]

Resolução nº 108-00.020

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O recurso é tempestivo e portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Lançamento Suplementar IRPJ/88 apoiado nos seguintes itens:

- Lucro inflacionário realizado menor do que o apurado;
- utilização indevida de alíquota reduzida;
- conversão incorreta do Lucro real em OTN.

Na fase impugnatória a recorrente trouxe aos autos os documentos que comprovam os investimentos feitos no período de 1988 a 1990 pela empresa, na renovação e ampliação de sua frota, investimentos que amparavam legalmente a mesma, na utilização de uma alíquota beneficiada de 6% sobre o lucro da exploração da atividade, artigo 4º do Decreto-lei nº 2.413/88.

Não logrou, contudo, comprovar que era pessoa jurídica que explorava atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, com autorização ou concessão dada pelo Poder Público.

Sobre os demais itens que ensejaram o Lançamento Suplementar, silenciou-se.

Devidamente notificada a apresentar a autorização/concessão dada pelo Poder Público para explorar a atividade

Renata Pantoja
lu

Resolução nº 108-00.020

de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, exigência contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.413/88, negligenciou-se no atendimento, nada trazendo aos autos. A autoridade preparadora deixou de autuá-la, pelo não atendimento.

No entanto, na presente fase, acosta aos autos os documentos solicitados anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora singular.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal se pronuncie sobre a documentação apresentada nesta fase recursal, elaborando um relatório circunstanciado, atestando a validade e legitimidade dos documentos acostados, e reflexo sobre o lançamento efetuado em todos os seus itens, podendo realizar diligências fiscais no estabelecimento da recorrente, se necessário; devendo, no entanto, abrir prazo para o contribuinte se manifestar a respeito da mesma.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993.


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA